



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Processo nº 0602548-60.2022.6.04.0000

O Ministério Público, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, comparece aos autos para manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos por Silas Câmara (ID 11721359) e pelo Diretório Nacional do Partido Republicanos (ID 11731429) contra o acórdão que julgou PROCEDENTE a representação por captação e gasto ilícito de recursos, nos termos da ementa a seguir transcrita:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. ART. 30-A DA LEI 9.504/1997. REPRESENTAÇÃO INDEPENDENTE E DESVINCULADA DO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES EM DESPESAS COM FRETAMENTO DE AERONAVE. GRAVIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

1. O art. 30-A da Lei 9.504/97 busca coibir práticas ilícitas relativas ao recebimento e ao uso de recursos financeiros, em campanhas eleitorais, que possam implicar comprometimento da lisura do pleito e causar o desequilíbrio da disputa.
2. A presente demanda não é dependente nem subordinada às demais ações cíveis-eleitorais e ao procedimento de prestação de contas eleitorais, que envolvem o Representado e o pleito de 2022. Presença do interesse processual.

3. O Princípio da Proporcionalidade, além da proibição de excesso, engloba a vedação à proteção insuficiente que, no caso dos autos, poderia revelar-se a partir da insuficiente proteção à lisura e equilíbrio do pleito eleitoral, que deve levar em consideração aspectos específicos da região Amazônica.
4. No Estado do Amazonas, caracterizado pela deficiência logística e incontroversas dificuldades de acesso a Municípios localizados no interior, o fretamento de aeronaves, para realização de campanhas eleitorais, possui especial relevo e constitui elemento diferenciador na disputa eleitoral.
5. Nos termos da jurisprudência consolidada do colendo Tribunal Superior Eleitoral, para a procedência do pedido formulado no bojo de representação embasada no art. 30-A da Lei 9.504/97, é necessária a comprovação da gravidade da conduta reputada ilegal.
6. Em concreto, é forçoso reconhecer a gravidade e a relevância jurídica das condutas imputadas, a justificar a condenação do Representado, diante da quebra da paridade entre os candidatos.
7. Procedência do pedido. Determinação de cassação do diploma e seus consectários legais.

1 - DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que as presentes contrarrazões são tempestivas e **estão sendo sendo apresentadas antes da necessária intimação do autor**, inclusive.

Note-se que, em petição consignada no ID 11726707, o partido Republicanos postulou pelo ingresso no feito na condição de terceiro interessado.

Passo seguinte, o Ministério Público apresentou a manifestação de ID 11727159, no sentido do deferimento do pedido em questão.

Após, o julgamento foi concluído, sendo prolatado o acórdão constante do ID 1172866.

Em despacho de ID 11729537, o relator determinou a intimação do representante acerca do pedido de assistência do Republicanos.

Por fim, vieram os autos ao Ministério Público para ciência acerca do deferimento da inclusão do Republicanos no feito, em decisão constante do ID 11731510, sem que fosse determinada a abertura do prazo para apresentação de contrarrazões.

Despiciendo ressaltar que a intimação para cumprimento do ato é o marco para contagem do prazo. Dessa forma, apresentadas as contrarrazões independentemente da necessária intimação para tanto, importa reconhecer a sua **tempestividade**.

2 - DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE SILAS CÂMARA

Silas Câmara apresentou embargos no ID 11731359, sustentando, em síntese, os pontos que ora se passa a debater:

2.1 - OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO COM O CANDIDATO ELEITO APONTADO COMO BENEFICIÁRIO E, CONSEQUENTEMENTE, DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA DO PRESENTE FEITO.

Alega o embargante que o voto condutor do acórdão transmudou a causa de pedir, que, em essência, seria o reconhecimento da ilicitude de gastos, passando a tratar de benefício eleitoral a outros candidatos, em decorrência da excepcionalidade do fretamento de aeronaves no contexto amazônico.

Verifica-se, de plano, que o argumento não merece ser acolhido.

No entanto, a fim de contextualizar o tema, cabe recordar que a representação em análise teve por base a **captação e gasto ilícito de recursos**, na forma do art. 30-A da Lei das Eleições.

No caso dos autos, o representado não foi capaz de demonstrar a regularidade da aplicação de R\$ 319.665,68 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Esses fatos foram constatados nos autos da prestação de contas do representado (PCE nº 0602059-23.2022.6.04.0000) que, em um primeiro momento, foi **DESAPROVADA em razão de diversas irregularidades nos gastos com fretamento de aeronaves, que, em conjunto, perfazem 10,28% do total de recursos movimentados**, sendo pelo menos uma das irregularidades considerada grave por expressa disposição normativa contida no art. 17, §2º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º) .

§ 2º **É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:**

I - **não pertencentes à mesma federação ou coligação**; e/ou (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

II - não federados ou coligados. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º-A **A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada.**

Logo, conclui-se que o transporte do candidato Dan Câmara não foi avaliado, nem pelo autor da demanda, nem pela Corte Regional, sob o aspecto do eventual proveito que o mesmo tenha logrado com essa benesse, mas tão somente do ponto de vista da irregularidade praticada pelo representado Silas Câmara na utilização de recursos do FEFC, em descumprimento às normas legais pertinentes.

Leia-se o seguinte trecho do voto do relator no ID 11717921:

"esta Representação e a de Prestação de Contas do Representado (PJE nº 0602059-23.2022.6.04.0000), embora tenham o mesmo escopo aparente, a saber, a arrecadação e gastos de recursos, diferem-se em relação ao bem jurídico tutelado em cada uma delas.

Enquanto na presente Representação apura-se a existência de ilícitos que, diante da relevância jurídica, comprometam a moralidade, o equilíbrio e a legitimidade da eleição, naquela são examinadas apenas a regularidade das receitas e a compatibilidade aritmética dos gastos eleitorais.

Portanto, evidente que a discussão acerca do fretamento das aeronaves refere-se justamente à questão do seu impacto em comprometer a o equilíbrio do pleito em favor do embargante. **Tais considerações foram feitas exclusivamente quanto à candidatura de Silas Câmara, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário com "candidatos beneficiados".**

A menção ao transporte de candidato de outra coligação teve o propósito único de ressaltar o contexto da GRAVIDADE DA CONDUTA do próprio Silas Câmara, visto que a despesa com transporte aéreo só se se justifica para o próprio candidato, que não pode fazer liberalidades a candidatos de outras coligações com recursos de natureza pública.

Recorde-se que a presença de outros candidatos nos voos fretados pela candidatura de Silas Câmara foi fato narrado já na inicial. Dessa forma, qualquer alegação de que esse candidatos deveriam compor o polo passivo na condição de beneficiários deveria ter sido feita por ocasião da contestação, o que não ocorreu.

Portanto, não existe omissão alguma no acórdão quanto a esse ponto, devendo ser afastada de plano a alegação de decadência do feito, por ausência de litisconsórcio passivo necessário com o Deputado Dan Câmara, cabendo destacar que essa alegação é matéria nova suscitada pelo embargante com o nítido propósito de rediscutir a causa.

2.2 - DECISÃO SURPRESA QUE ADOTOU PREMISSAS FÁTICAS NÃO ALEGADAS PELA PARTE AUTORA

Alega o embargante que o acórdão recorrido adotou como causa de decidir elemento a respeito do qual não foi dada às partes oportunidade de se manifestar.

Argumenta que a inicial apontou, como elementos indicadores da gravidade da conduta imputada ao embargante, os seguintes fatos:

- presença dos candidatos DAN CÂMARA e FRANCINEI SILVA DOS SANTOS nos voos, o que constitui irregularidade correspondente a R\$29.165,68 (vinte e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), ou 0,94% do total de recursos movimentados durante a campanha, é de natureza grave por expressa dicção normativa do §2º-A, do art. 17, da Res. TSE 23.607/2019 (fl. 9 e fl. 13).

- as irregularidades da prestação de contas (incluindo os 0,94% acima transcritos) perfaziam 10,28% do total de recursos movimentados.
- má-fé do candidato, que deliberadamente deixou de documentar de maneira adequada os gastos realizados, evidenciando que a campanha teria se desenvolvido por meios obscuros.

Prossegue alegando que o acórdão, ao discorrer sobre eficiência logística e as dificuldades de acesso aos municípios localizados no interior do estado, e reconhecer que o fretamento de aeronaves, para a realização de campanhas eleitorais, constitui elemento diferenciador na disputa eleitoral, teria ultrapassado a causa de pedir indicada na inicial, propondo um debate acerca do qual o embargante não teria se manifestado.

Ocorre que esse tópico se confunde com primeiro, considerando que, mais uma vez, o embargante se debruça sobre as considerações feitas acerca da gravidade das irregularidades tentando desdobrá-la em itens separados. Veja-se um dos trechos apontados pelo embargante:

*"Exemplificadamente, utilizando-se de estudo elaborado pelo e. Desembargador Cesar Luiz Bandiera, que analisou o acesso à justiça em 45 dos 61 municípios do interior: 'observa-se o grau de intensidade da dificuldade de acesso às Comarcas de Guajará e Ipixuna, as quais, respectivamente, distam de Manaus, em linha reta, 1.476 km e 1.367 km: ambas não têm acesso aéreo por aeroporto, somente hidroavião; têm distância por via fluvial aproximada de Manaus 3.171 km e 2.936 km, pela sinuosidade dos rios, situadas nas margens do Rio Juruá, com tempo de viagem de 16 dias de navegação, dia e noite . **Inegavelmente, a utilização inadequada de recursos eleitorais com o fretamento de aeronaves, no contexto específico da região Amazônica, desequilibra a disputa política.**"*

(grifo nosso)

O texto do acórdão é autoexplicativo e a conclusão desse parágrafo, em particular, demonstra claramente a improcedência da alegação em exame.

Recorde-se que o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 visa a assegurar o cumprimento, por parte dos candidatos, do princípio constitucional da moralidade, uma vez que a desaprovação das contas eleitorais traz em si, além da possibilidade da existência de captação ou gastos ilícitos durante a campanha, a reprovação ético-jurídica, demonstrando que **o candidato conduziu sua campanha fora dos parâmetros postos pela lei eleitoral.**

O objetivo da legislação é garantir que as campanhas eleitorais sejam custeadas por fontes regulares de recursos e que **os gastos sejam realizados de maneira lícita e transparente, assegurando-se a moralidade do pleito.**

Ao dizer que a **utilização inadequada de recursos eleitorais com o fretamento de aeronaves**, no contexto específico da região Amazônica, desequilibra a disputa política, o acórdão simplesmente reconhece a tese sustentada pela inicial nesse sentido, sob dois aspectos: primeiro, da IRREGULARIDADE DA DESPESA COM FRETAMENTO DE AERONAVES; segundo, da gravidade dessa irregularidade no que tange ao equilíbrio da disputa.

Acerca desse ponto, leia-se o seguinte trecho do voto exarado pelo relator do feito:

*"Em outras palavras, para a configuração do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 é necessária a comprovação de que as irregularidades na arrecadação e/ou gastos de campanha ultrapassam o universo contábil, **consubstanciando verdadeiro excesso apto a revelar o indevido desequilíbrio na disputa eleitoral.***

No caso em exame, impõe-se reconhecer a presença da gravidade e a relevância jurídica, aptas a justificar a condenação, diante da quebra da paridade entre os candidatos, o que gerou o desequilíbrio da disputa e atingiu a legitimidade do pleito.

Isso porque, em primeiro lugar, não é possível ignorar a circunstância de que, no Estado do Amazonas, caracterizado pela deficiência logística e pelas incontroversas dificuldades de acesso a Municípios localizados no interior, o fretamento de aeronaves, para a realização de campanhas eleitorais, possui especial relevo e constitui elemento diferenciador na disputa eleitoral.

Por essa razão, a comprovada irregularidade de despesas realizadas com o fretamento de aeronaves revela destacada gravidade, porque corresponde à possibilidade de acesso a Municípios e a eleitores inalcançáveis para a maioria dos candidatos ao pleito proporcional.

Além disso, sob a ótica da moralidade e probidade do pleito, previsto no art. 14, §9º c/c art. 15 c/c art. 37, §4º, da Constituição Federal, as condutas praticadas deveriam observar paradigmas objetivos de conduta que, a todos são impostos, agindo com correção e integridade nas disputas eleitorais, sem gerar desequilíbrios com reflexos diretos na vontade do eleitor e na essência do próprio processo democrático".

Dessa forma, não procede a alegação de decisão surpresa, visto que o acórdão reconheceu exatamente as irregularidades narradas na inicial, que, repita-se, concerne ao descumprimento das normas relativas à comprovação dos gastos com transporte aéreo, cuja gravidade é enfatizada em razão da peculiar logística das campanhas no estado do Amazonas.

2.3 - OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA AO REPRESENTADO COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL

Sustenta o embargante haver obscuridade na fundamentação do acórdão recorrido quanto a especificar *"qual seria o benefício eleitoral derivado em favor do Embargante a partir dos fatos debatidos neste feito"*.

Quanto a esse ponto, leia-se o seguinte trecho dos aclaratórios: *"já que o benefício eleitoral gerado por uso de aeronaves é elemento tão fundamental ao raciocínio da decisão embargada, necessário integrar o julgado para espancar a obscuridade e omissão e esclarecer quais seriam exatamente que os fatos do caso geram benefício eleitoral desmedido ao Embargante ou, pelo menos, para esclarecer se o benefício apontado é exclusivamente dos candidatos a Deputado Estadual apontado."*

Mais uma vez, o embargante distorce tanto o objetivo da ação quanto as conclusões adotadas pelo acórdão.

De igual maneira, o recorrente pretende discutir o mesmo tema já tratado nos tópicos anteriores, sob nova roupagem.

Ora, a questão já foi suficientemente debatida, cabendo apenas ressaltar que a demonstração da ocorrência do ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições exige **a comprovação da despesa irregular** e, ainda, da gravidade dessa conduta em relação ao pleito, parâmetros que foram exaustivamente abordados pela decisão recorrida.

A orientação do TRE/AM está em consonância com a jurisprudência do TSE, no sentido que a cassação do diploma deve ser aplicada quando **a gravidade da conduta imputada ao candidato comprometer de forma incontestada a higidez das normas de arrecadação e gasto de recursos** (TSE, AgR-AREspE nº 060000194, Relator(a): Min. Floriano de Azevedo Marques, julgamento: 15/12/2023, publicação: 16/02/2024).

Com efeito, causa estranheza o fato de que o embargante ora insurge-se contra a menção às distâncias ínsitas à região amazônica, ora sustenta que o acórdão não teria demonstrado "o benefício eleitoral" advindo do uso irregular de aeronaves ao percorrer essas distâncias.

Dessa forma, também quanto a esse ponto não há qualquer omissão ou obscuridade no acórdão, que expôs de forma detalhada as razões que revelam tanto o desrespeito às normas de arrecadação e gastos de recursos quanto a sua gravidade, na hipótese dos autos.

2.4 - OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DA ILEGALIDADE DE REALIZAÇÃO DE VOOS TECNICAMENTE NECESSÁRIOS A OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO

Insurge-se o recorrente contra o trecho do acórdão que observa, dentre as irregularidades constatadas, haver percurso a outro estado da federação, especificamente ao voo realizado para Rio Branco/AC.

Não assiste razão ao embargante nesse particular. Afinal, o acórdão recorrido examinou de forma exauriente os fatos narrados, concluindo pela prática de **DIVERSAS IRREGULARIDADES, aptas, em conjunto, a justificar a procedência do pedido, em estrita observância ao princípio do livre convencimento motivado.**

Em suma, demonstrou-se tanto a ilegalidade na utilização de recursos públicos quanto a gravidade da conduta, de forma suficientemente motivada, não havendo necessidade de se tratar de todos os pontos indicados de forma individualizada, como pretende o embargante, devendo ser afastada a alegada omissão.

2.5 - CONTRADIÇÃO INTERNA E OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO AO ÔNUS DA PROVA

Afirma o embargante, em resumo, que, na representação do art. 30-A, é ônus do representante provar os ilícitos eleitorais e que o acórdão teria invertido o ônus da prova, "*apegando-se àquilo que a defesa não comprovou*".

Também quanto a esse ponto não há contradição a ser corrigida ou aclarada.

De fato, tanto o autor quanto o acórdão foram claros ao diferenciar as consequências do julgamento da prestação de contas e da representação por captação e gasto ilícito de recursos.

Veja-se que o autor instruiu o feito com os documentos que lastrearam as alegações feitas na inicial, cabendo ao representado contrapor os fatos alegados.

Ocorre que, ao avaliar a conduta do representado, e as alegações de sua defesa, a Corte Regional, por maioria, concluiu pela procedência do pedido, de forma totalmente fundamentada.

Ou seja, também quanto a esse ponto, o embargante não demonstrou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pretendendo rediscutir a causa por meio de recurso inadequado para tanto.

3 - DOS EMBARGOS DO PARTIDO REPUBLICANOS

3.1 - OMISSÃO RELATIVA À NECESSIDADE DE COERÊNCIA ENTRE OS JULGAMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA REPRESENTAÇÃO PELO ART. 30-A

Sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão que aprovou com ressalvas as contas de SILAS CÂMARA transitou em julgado para o Ministério Público Eleitoral e que apenas SILAS CÂMARA recorreu, com o objetivo de que suas contas sejam integralmente aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Dessa forma, afirma que as alegações que embasaram a petição inicial foram reformadas e são insuscetíveis de prevalência nos autos da prestação de contas, uma vez que o interesse recursal do Ministério Público precluiu.

Em que pese toda a argumentação jurídica do partido embargante, a tese não enseja maiores discussões. Afinal, é cediço que a omissão e contradição que permitem a oposição de embargos declaratórios são de **cunho interno** ao próprio decisum. Por sua vez, o recorrente pretende, em sede de embargos, contrapor o julgamento da prestação de contas ao julgamento da representação por captação e gasto ilícito de recursos, o que não é cabível.

Portanto, é possível concluir que eventuais divergências entre esses dois processos não é questão passível de debate em sede de embargos.

3.2 - OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. ART. 30-A. FINALIDADE DO GASTO ATENDIDA.

Sustenta o embargante que o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, foi instituído na Minirreforma Eleitoral com o objetivo de coibir a prática de “caixa dois” e que, no caso dos autos, não há acusação dessa prática, até porque as despesas foram incontroversas e devidamente registradas.

Mais uma vez, trata-se de mera tentativa de rediscussão da causa, por meio de recurso inapropriado para tanto, eis que a alegada "omissão" seria entre a fundamentação do acórdão e a exposição de motivos da norma de regência, debate que se afigura totalmente estranho ao objetivo dos aclaratórios, cuja finalidade é aclarar contradições e omissões internas do próprio acórdão recorrido.

O mesmo raciocínio aplica-se às considerações de caráter comparativo feitas pela agremiação embargante em relação aos gastos com deslocamentos aéreos feitos por Pauderney Avalino e Alfredo Nascimento. Trata-se de matéria totalmente estranha ao processo em discussão.

Prossegue o embargante alegando que SILAS CÂMARA não se beneficiou eleitoralmente da carona oferecida e, quando muito, supostamente cometeu uma irregularidade, **a qual não era tida pela Justiça Eleitoral como de natureza grave.**

Persiste o embargante no visível intuito de rediscussão da causa sem apontar omissão, contradição ou obscuridade. Repise-se que o acórdão se debruçou exaustivamente sobre o tema, concluindo que, na hipótese dos autos, as irregularidades com gastos em deslocamentos aéreos tiveram gravidade suficiente para comprometer a higidez do pleito.

A discordância do embargante quanto a essa conclusão deve ser demonstrada e apreciada por meio de recurso próprio.

3.3 - OMISSÃO SOBRE ANTERIORIDADE ELEITORAL

Acerca desse tópico, assim inicia o recorrente:

"A falta de coerência entre os julgados de um mesmo Tribunal por si só é problemática. Contribui para aquilo que se convencionou chamar de justiça lotérica, na qual o destino da parte está nas mãos não da integridade do ordenamento jurídico, mas da sorte na distribuição dos autos.

97. Entretanto, na seara eleitoral, essa falta de coerência é especialmente problemática. Na verdade, é inconstitucional, por violação ao princípio da anterioridade eleitoral, positivado no art. 16 da Constituição."

Ou seja, o embargante sustenta que a decisão recorrida teria desconsiderado o princípio da anterioridade eleitoral, positivado no art. 16 da Constituição.

Prossegue seguindo a mesma linha dos tópicos anteriores, fazendo comparações entre o julgado recorrido e a jurisprudência, citando, inclusive, que: **"no âmbito da prestação de contas de CIRO GOMES naquela eleição presidencial, reputou-se desnecessário, para fins de regularidade com despesa de fretamento de aeronave, a juntada da lista de passageiros"**.

A essa altura dos embargos é possível afirmar, com segurança, que o partido embargante não pretende aclarar qualquer ponto interno do acórdão, mas sim propor novas discussões, em flagrante tentativa de rediscussão da causa por meio de recurso inadequado.

Como já dito anteriormente, eventual divergência jurisprudencial é matéria a ser ventilada em sede de recurso especial, no qual, aliás, não basta a mera menção a julgados divergentes ou mera citação de ementas.

Portanto, também esse ponto deve ser rejeitado pela Corte Regional.

3.4 - OMISSÃO. ART. 17, §2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. TELEOLOGIA DO DISPOSITIVO.

Sustenta o recorrente que o acórdão embargado teria determinado a cassação de Silas Câmara por uma "*carona dada no trecho Coari/Manaus a DAN CÂMARA, irmão de SILAS CÂMARA e então candidato a deputado estadual por outro partido*".

Prossegue afirmando que, no caso dos autos, não houve doação a candidato de outro partido. Houve, diversamente, uma carona, a qual não representa qualquer gasto, na medida que, em relação aos fretamentos de aeronaves, o gasto incorrido é aferido no momento do fretamento, e não com a análise da pertinência entre os passageiros e a campanha.

Em seguida, o embargante passa a analisar julgados de relatoria dos Ministros Og Fernandes, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Rosa Weber, insistindo em ignorar que embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, que não se presta a discutir divergência entre o acórdão recorrido e julgados de outras cortes.

Finamente, a questão relativa ao transporte do candidato Dan Câmara foi minuciosamente tratada por esse órgão ministerial quando da análise dos embargos manejados por Silas Câmara, não cabendo a repetição dos mesmos argumentos.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não tendo os embargantes logrado demonstrar omissão contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** manifesta-se pela **REJEIÇÃO DE AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo-se na íntegra o acórdão embargado.

São as contrarrazões.

Manaus, data da assinatura eletrônica

RAFAEL DA SILVA ROCHA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL